



Material Elétrico Ltda
CNPJ: 07.779.506/0001-90
Insc. Estadual: 082.365.86-5

AO PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA – ES

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025-RQ03W
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2025 – REGISTRO DE PREÇOS

A empresa **SALESPE MATERIAL ELÉTRICO LTDA**, por meio de seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar, tempestivamente, conforme disposto no item 12.2 do edital

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADES LTDA**, nos termos a seguir expostos:

I – SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente alega, em síntese, que a proposta da empresa recorrida não atende às exigências previstas no edital, notadamente no que tange à comprovação de profissional habilitado em segurança do trabalho com registro no CREA, nos termos dos subitens 10.12.3, alínea “e”, e 10.12.5 do edital.

Sustenta, ainda, que o contrato de prestação de serviços juntado pela empresa recorrida apresenta vício insanável, ao indicar a própria empresa como "contratante" e, ao mesmo tempo, como responsável pela execução dos serviços.

II – DA INOBSERVÂNCIA AO FORMALISMO MODERADO E VANTAJOSIDADE DA PROPOSTA:



Material Elétrico Ltda
CNPJ: 07.779.506/0001-90
Insc. Estadual: 082.365.86-5

Prima facie, devemos ponderar a discussão sobre a extensão do poder de diligência no âmbito de procedimentos licitatórios de instituições públicas em suas contratações, como é o caso em questão. Vejamos o que dispõe o art. 64, I da nova lei de licitações:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Neste diapasão, a realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pelo certame, para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas.

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a **finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

Insta constar, que a promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de **“diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”.**



Material Elétrico Ltda
CNPJ: 07.779.506/0001-90
Insc. Estadual: 082.365.86-5

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

.É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

É importante notar que, face as alegações que motivaram o malabarismo argumentativo da Recorrente, é de fácil conclusão que a Recorrida **atendeu integralmente às exigências editalícias relativas à qualificação técnica**, conforme se depreende dos documentos constantes dos autos, sendo certo que em observância ao item 10.12.5 do edital, foi apresentado contrato de prestação de serviços firmado com a **empresa Andreoli Magnago**



Material Elétrico Ltda
CNPJ: 07.779.506/0001-90
Insc. Estadual: 082.365.86-5

Santos MEI, para execução de serviços de **gestão de saúde e segurança do trabalho nos eventos do eSocial**, conforme exigido.

Certo é que o responsável técnico pela referida empresa é o profissional **Andreoli Magnago Santos**, devidamente registrado no CREA, que possui formação em **Técnico de Segurança do Trabalho e Engenharia Ambiental com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho** – títulos que o qualificam tecnicamente para as atividades descritas no objeto licitatório.

Insta constar que a opção do profissional por constituir pessoa jurídica para a prestação de seus serviços é **legítima e plenamente aceita no ordenamento jurídico**, constituindo mera liberalidade. Ainda que a prestação dos serviços se dê por meio de empresa individual (MEI), **é o profissional qualificado que responde tecnicamente pela execução contratual**, nos termos da legislação de regência e do próprio edital.

Ademais, conforme **declaração expressa firmada pelo próprio profissional (pessoa física)**, ora juntada, este se compromete a **responder técnica e profissionalmente pela execução do objeto licitado** em favor da empresa recorrida, reforçando o vínculo profissional e técnico estabelecido. **Tal declaração supri e reforça a comprovação exigida no edital.**

Importante destacar que **não há exigência no edital para que o profissional esteja vinculado ao quadro técnico permanente da empresa recorrida ou cadastrado no CREA sob o CNPJ da mesma**. O que se exige, a título de habilitação técnica, é a **comprovação do vínculo contratual com profissional legalmente habilitado e devidamente registrado no CREA**, o que foi **plenamente demonstrado** pela empresa recorrida.

Logo, não estamos falando da inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, mas sim de hipótese admitida pela jurisprudência de realização de diligência, haja vista que a documentação apresentada pela empresa recorrente continha de maneira implícita os elementos supostamente faltantes.



Material Elétrico Ltda
CNPJ: 07.779.506/0001-90
Insc. Estadual: 082.365.86-5

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o “**princípio do formalismo procedimental**” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo.

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo “**formalismo**”, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.**

Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração, como poderá, eventualmente, ser o caso da recorrente.

Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando “**exigências instrumentais**”, expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração.

Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que:

“Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo”.



Material Elétrico Ltda
CNPJ: 07.779.506/0001-90
Insc. Estadual: 082.365.86-5

Assim, é dizer, o que deve importar é se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência. E, em caso positivo, e, repita-se, inexistindo violação a princípios ou prejuízo a terceiros, não há falar em nulidade.

Mas, para que essa avaliação seja feita adequadamente, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes.

Afinal, a Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger.

Ainda, é preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o interesse público. É a ideia da instrumentalidade do procedimento, que também é de ser aplicada.

Apesar desse entendimento, escorado mais abalizada doutrina administrativista, não é incomum verificar distorções em decisões administrativas, onde se verifica um prestígio ao rigorismo formal desarrazoado, sob a falsa ideia de se estar cumprindo a lei, ou ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Nesses casos, aonde se verifica violação ao interesse público primário e ao direito dos licitantes, submetidas as questões em juízo encontra-se guardada no entendimento dos Tribunais, em especial, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pelo repúdio ao formalismo exacerbado, in verbis:

a) 1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

(DJ 07/10/2002) (sem grifos no original)

b) 2ª Turma: REsp nº 1.190.793/SC, rel. Ministro CASTRO MEIRA:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA.LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA.

(...)

2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei.

3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.

4. [Recurso especial](#) não provido.

(DJe 08/09/2010) (sem grifos no original)

c) 2ª Turma: RMS nº 15.530/RS, rel. Ministra ELIANA CALMON:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.



Material Elétrico Ltda
CNPJ: 07.779.506/0001-90
Insc. Estadual: 082.365.86-5

2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.

4. Recurso provido.

(DJ 01/12/2003) (sem grifos no original)

Igualmente, é o entendimento dominante do Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES), e de outros Tribunais de Justiça, in verbis:

a) 4ª Câmara Cível do TJ-ES: Agravo de Instrumento (AG) nº 14119000793, rel. Desembargador MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS - REJEITADA - MÉRITO - LICITAÇÃO - MENOR PREÇO - INABILITAÇÃO DO RECORRIDO VENCEDOR - EXCESSO DE FORMALISMO - MALFERIMENTO À ADMINISTRAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO I - A impetração do mandamus e a concessão da liminar, deram-se ainda dentro do prazo recursal, ou seja, não poderia a autoridade coatora ter considerado encerrado o certame. Preliminar rejeitada. II - A inabilitação do recorrido, ao menos numa análise superficial, mostrou-se desarrazoada, medida esta empregada pela municipalidade por apego excessivo ao formalismo, ocasionando, possível malferimento a própria administração, razão pela qual, o entendimento do Magistrado de piso revela-se escorreito. III - Recurso a que se nega provimento. (DJES de 30/01/2012). (sem grifos no original)

b) 2ª Câmara Cível do TJ-ES: Remessa Ex-officio (REOAC) nº 2609002448-5, relator Desembargador ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON:

MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA - LICITAÇÃO PÚBLICA - INABILITAÇÃO DA EMPRESA PARTICIPANTE - IRREGULARIDADE - APRESENTAÇÃO DE CÓPIA XEROGRÁFICA DE CÓPIA DE DOCUMENTO AUTENTICADO - EXCESSO DE FORMALISMO - REMESSA CONHECIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A Licitação Pública tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a

Administração, sempre prestigiando os princípios da supremacia do interesse público e da isonomia, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes. 2. A apresentação de cópia autenticada extraída de outra cópia autenticada de documento, não é suficiente para a inabilitação do participante do certame licitatório, devendo ser mitigado o excesso de formalismo, com o intuito de preservar a finalidade precípua da licitação. 3. Remessa conhecida. Sentença confirmada.

(DJES de 17/09/2010) (sem grifos no original)

c) 2ª Câmara Cível do TJ-ES: AG nº 24099157943, rel. Desembargador SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR:



Material Elétrico Ltda
CNPJ: 07.779.506/0001-90
Insc. Estadual: 082.365.86-5

PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. MENOR PREÇO. INABILITAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O mandado de segurança não comporta dilação probatória, devendo o impetrante anexar à exordial as provas que possibilitem a análise de sua pretensão (RMS 26.884/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). 2. A adjudicação do objeto da licitação somente acarreta a perda superveniente do interesse recursal quando houver esgotamento no cumprimento do contrato, isto é, quando o bem licitado incorporar o patrimônio público. Precedentes do STJ. Não haverá perda superveniente do interesse recursal na hipótese em que o cumprimento do contrato ainda não foi sequer iniciado. 3. **Na licitação pública, o formalismo indevido (desnecessário e inadequado) não pode impedir a proposta mais vantajosa, quando for inteiramente desimportante para a configuração do ato.** 4. O exame da habilitação torna-se inútil e desnecessário, se a licitante apresentou o maior preço. Por sua vez, se a licitante apresentou menor preço, então haverá interesse em se examinar as razões da inabilitação. 5. Examinar as propostas antes dos documentos de habilitação é medida salutar, pois concretiza os princípios constitucionais da eficiência, da moralidade, da probidade administrativa, acelera os procedimentos licitatórios (não faz sentido examinar documentos de habilitação de quem não oferece a proposta mais vantajosa) e permite manifesta transparência no controle dos preços usualmente praticados. 6. O sistema jurídico brasileiro já admite a inversão das fases da licitação e propostas. Com a inversão, a Comissão de Licitação examinará primeiro as propostas comerciais e somente analisará os documentos de habilitação daquela empresa que apresentar o melhor preço. Essa inversão já ocorre no pregão eletrônico, nas hipóteses de Micro ou Pequenas empresas e, atualmente, nas licitações ordinárias em diversos Estados. 7. O §3º do art. 515 do CPC pode ser aplicado, por analogia, ao agravo de instrumento. Desse modo, se a instrução probatória estiver completa ou for desnecessária, o Tribunal pode, em agravo de instrumento, julgar a demanda em primeiro grau, solucionando a controvérsia com resolução do mérito. Nas hipóteses em que a tramitação revela-se desnecessária, inclusive havendo medida adequada que, com menor custo (de tempo e de esforço), mostra-se suficiente para obter o mesmo resultado, então uma eventual dilação gerada pelo atraso na prestação jurisdicional é indevida e contraria o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 7. Erroneamente, muitos interpretam a Constituição com base nos códigos. Mas não podemos jamais esquecer que a interpretação dos códigos é que deve ser feita à luz da Constituição Federal, que é o fundamento de validade de todo ordenamento jurídico. Assim, a cada modificação na Constituição, surge a necessidade de se revisitar alguns textos normativos e fazer uma releitura das normas infraconstitucionais. Estas devem ser interpretadas de acordo com os princípios (ideais) estabelecidos na própria Constituição. Dessa forma, deve ser emprestada, ao § 3º do art. 515 do CPC, interpretação que concretize em maior grau a garantia da razoável duração do processo, estendendo a sua aplicação ao agravo de instrumento. 8. Recurso provido. (DJES de 06/09/2009) (sem grifos no original)

d) 4ª Câmara Cível do TJ-MG: Apelação Cível (AC) nº 5874442-89.2009.8.13.0024; rel. Desembargador ALMEIDA MELO:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu às exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitatório. **A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta.** Recurso não provido.

(DJMG 24/11/2010) (sem grifos no original)



Material Elétrico Ltda
CNPJ: 07.779.506/0001-90
Insc. Estadual: 082.365.86-5

e) 2ª Câmara Cível do TJ-RS: AC nº 7003415948-3, rel. Desembargador ARNO WERLANG:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO LICITANTE. ILEGALIDADE CONFIGURADA. PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EDITAL. CAPACIDADE TÉCNICA SUPERIOR OU IGUAL A DO OBJETO LICITADO. COMPROVADA. RIGORISMOS MERAMENTE FORMAIS. AFASTAMENTO. Tendo sido preenchidos os requisitos para a habilitação, uma vez que apresentado atestado com qualificação superior à exigida, deve a Impetrante ser considerada habilitada no certame licitatório, até porque, como visto, deve a Administração Pública prezar pelo interesse público acima do privado, razão porque deve garantir ao máximo a competitividade no certame, afastando rigorismos meramente formais. PRELIMINAR REJEITADA, APELAÇÃO DESPROVIDA.

(DJERS 15/12/2010). (sem grifos no original)

f) 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AC nº 2009.51.01.024237-6, rel. Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA:

EMENTA: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO - ABERTURA DE ENVELOPES – EXCESSO DE FORMALISMO - ERRO SANÁVEL – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I- (...). II- Objetivaram as Impetrantes com o mandamus a revisão da decisão administrativa que obstou abertura das propostas de preço que as duas empresas impetrantes equivocadamente lançaram nos envelopes destinados à documentação de habilitação, a fim de assegurar que a parte impetrada considerasse os referidos preços respectivamente propostos sem impor um rigor formal excessivo neste procedimento, eis que o alegado equívoco levou à desclassificação de ambas na licitação promovida pelo Hospital Central da Aeronáutica (Edital de Pregão nº 012/DIRSA-HCA/2009). III- **Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal.** IV- **O equívoco cometido pelas Impetrantes de troca de conteúdo dos envelopes com os documentos relativos à habilitação e à proposta de preços não trouxe prejuízos à regularidade da licitação, tratando-se de erro sanável.** V- Negado provimento à Remessa Necessária. (DJ 10/11/2010) (sem grifos no original)

Desta feita, no tocante à alegação de que o contrato apresentado conteria vício insanável em razão de erro na redação, mais precisamente, a troca do termo “contratante” no lugar de “contratada”, tal apontamento **não merece prosperar.**

O alegado erro é **claramente material e de redação, e não compromete a interpretação do instrumento contratual como um todo.** A leitura integral do contrato permite compreender, sem qualquer dúvida, a real intenção das partes e os compromissos assumidos. Trata-se de **mero equívoco formal**, que não desnatura o conteúdo obrigacional do ajuste



Material Elétrico Ltda
CNPJ: 07.779.506/0001-90
Insc. Estadual: 082.365.86-5

celebrado entre a empresa recorrida e o profissional contratado, não devendo assim prosperar a pretensão da Recorrente.

III – DOS REQUERIMENTOS:

Ao teor do exposto, requer que seja recebida a presente Contrarrazão, pois tempestivo e próprio, para que no MÉRITO, e com a costumeira vênua, ressaltando o notável saber técnico dos membros da Comissão Julgadora e dos demais analistas que participaram do apoio a mesma, não podemos nos curvar às alegações da Recorrente, eis que pelas razões desta petição restou cabalmente demonstrado a plena capacidade técnica/operacional da empresa Recorrida na plena execução do eventual contrato junto à instituição.

Isto posto, a recorrida espera e aguarda confiante que o PEDIDO DE RECURSO impetrado pela empresa **NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADES LTDA** seja considerado IMPROVIDO, atendendo-se ao princípio geral da licitação, demonstrando assim justiça, que sabemos norteiam os Atos desta Douta Comissão Julgadora, com a consequente e acertada manutenção da decisão que adjudicou o item 0001 à empresa Recorrida.

Tudo isso como forma de se efetivar a mais ampla JUSTIÇA!

**Nestes Termos,
Pede Deferimento.**

SALESPE MATERIAL
ELETRICO
LTDA:07779506000190

Assinado de forma digital por
SALESPE MATERIAL ELETRICO
LTDA:07779506000190
Dados: 2025.07.01 14:49:21 -03'00'

Paulo Emílio Sales

SALESPE MATERIAL ELÉTRICO LTDA EPP

CNPJ: 07.779.506/0001-90

Salespe Material Elétrico Ltda EPP

Rua Antonio Fittipaldi I n°. 110 - Bairro Santo Agostinho – Castelo/ E5 - CEP 29.360-000
Tel.: (28) 3542 – 2576 – contato@salespe.com.br

****DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA****

Eu, Andreole Magnago Santos, brasileiro, portador do CPF nº 126.050.567-75, inscrito no CREA/UF sob o nº , ES-037211/D, residente e domiciliado em Travessa José Arcobele Cola, 48, Independência, castelo-ES, Engenheiro em Segurança do Trabalho e Engenheiro Ambiental com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, declaro, para os devidos fins, que:

1. Possuo vínculo contratual com a empresa SALESPE MATERIAL ELÉTRICO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.779.506/0001-90, mediante contrato de prestação de serviços firmado com a minha pessoa jurídica individual, Andreole Magnago Santos MEI, para a execução de atividades técnicas relativas à gestão de saúde e segurança do trabalho, conforme exigido no Pregão Eletrônico nº 004/2025, do Município de Atílio Vivacqua/ES;

2. Assumo integral e pessoalmente a responsabilidade técnica pela prestação dos serviços objeto do referido contrato, estando ciente de que responderei nos termos da legislação profissional vigente, especialmente no que se refere às normas do CREA e demais obrigações legais aplicáveis à minha atuação como profissional habilitado;

3. Declaro, ainda, que meu registro no CREA está ativo e regular, apto ao desempenho das atividades profissionais exigidas no edital;

4. Por fim, ****ratifico minha ciência e anuência quanto à vinculação técnica com a empresa SALESPE MATERIAL ELÉTRICO LTDA**** para os fins exclusivos do atendimento às exigências de habilitação técnica previstas no edital do Pregão Eletrônico nº 004/2025.

Declaro, sob as penas da lei, a veracidade das informações aqui prestadas.

Castelo, 30 de Junho de 2025.

****Andreole Magnago Santos****

Engenheiro em Segurança do Trabalho / Engenheiro Ambiental

CREA/UF nº ES-037211/D

CPF nº 126.050.567-75



Andreole Magnago Santos
Engenheiro de Seg. do Trabalho
CREA - ES 037211/D